

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.415/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172340-16  
Reclamação: 40.020131410-32  
Reclamante: Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda  
IE: 186020807.01-87  
Proc. S. Passivo: Evandro Souza Toscano/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a Autuada possui domicílio fixo e conhecido no município onde ocorreu a autuação, torna-se injustificada a intimação por edital por falta de pressuposto legal. Por conseguinte, deve ser aceita a impugnação e dar prosseguimento regular à instrução dos autos pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Reclamação deferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre emissão de documentos fiscais, no período de maio de 2007 a dezembro de 2007, consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75.

Inicialmente, a Autuada foi intimada do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), em 13/12/11, a qual não se concretizou, tendo sido devolvida pelos Correios com a informação de “mudou-se” (fls. 107). Assim, o Fisco a efetivou por via de edital, em 24/12/11 (fls. 108).

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/169.

No documento de fl. 170 a Repartição Fazendária nega seguimento a impugnação apresentada por constatar a intempestividade, nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA).

A Autuada é comunicada do indeferimento de sua impugnação conforme consta à fl. 171.

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 174/176, acompanhada dos documentos de fls. 177/193, argumentando, em síntese, que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Reclamação é tempestiva, pois recebeu Ofício em 01/02/12 e a protocolou em 03/02/12;

- discorda da negativa de seguimento da impugnação, pois, o Auto de Infração foi recebido em 29/12/11, conforme comprova o documento da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, denominado “Devolução de Documentos” (fls. 112);

- no referido documento, consta o seguinte:

- devolvido a Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda, os documentos relacionados abaixo:

1) 03 (três) livros Diário Geral, nr. 30, 31 e 32;

2) Auto de Infração nº 01.0001172340-16 e anexos.

Ao final, requer a procedência da Reclamação.

### **DECISÃO**

A intimação do Auto de Infração a Reclamante foi por meio postal, com aviso de recebimento (AR) (fls. 107). Não tendo sido possível a concretização da intimação, via postal, uma vez que a Reclamante não foi encontrada no endereço indicado, a intimação foi efetivada, por edital, nos termos do § 1º do art. 10 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 2008 (RPTA), *in verbis*:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial.

Sem razão a arguição de intempestividade arguida pelo Fisco, pois, em primeiro lugar, a Contribuinte não está “desaparecida” a legitimar a intimação editalícia.

O próprio documento dos Correios constante de fls. 107 evidencia que a empresa apenas “mudou-se” e não desapareceu.

Portanto, não é correto intimar a Contribuinte, via edital, em caso tal, até porque, os autos mostram, que a Reclamante possui outros endereços ativos, circunstância que estava e está ao alcance do Fisco já que se trata de informação pública constante não só do contrato social, como também da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o Fisco, em seus cadastros pode também constatar os demais endereços da Reclamante, o que também reforça o fato de que a intimação, via edital, neste caso, não procede.

Logo, não possui justificativa válida, então para a efetivação da intimação por edital, a qual deve ocorrer apenas nas hipóteses em que a Contribuinte encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou, ainda, quando não for possível a intimação por via postal, conforme preceitua o dispositivo legal retrotranscrito. Não é a hipótese dos autos.

Não bastasse tudo isso, o Fisco confirma ter entregue à Contribuinte, em 29/12/11, uma via do Auto de Infração (cópia), em discussão, fato este que fortalece a validade da impugnação apresentada porque é a regra geral de ordem processual que a segunda intimação sobrepõe a primeira. Ou seja, o Fisco intimou por edital dia 24/12/11 por não ter encontrado a Impugnante, no entanto, foi possível quando da devolução dos documentos conforme se comprova pelos docs. de fls. 177.

Assim, tendo a ora Reclamante comparecido aos autos com apresentação de impugnação, ainda que intempestiva, deve-se dar prosseguimento regular à instrução dos autos com a manifestação fiscal acerca da impugnação apresentada, sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 14 de março de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

EJ